



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2982, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, proibir o relaxamento da prisão por vício na abordagem policial se tiverem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, proibir o relaxamento da prisão por vício na abordagem policial se tiverem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, proibir o relaxamento da prisão por vício na abordagem policial se tiverem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, e dar outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-

B.....

.....

.....



§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 deste Código.

§ 3º Constatada pendência de citação em qualquer processo criminal que tramite contra o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória, deverá o juiz das garantias certificar a ocorrência e proceder a sua citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 4º Constatado que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos, o juiz das garantias comunicará o juízo da execução penal competente para adoção das providências necessárias à apuração de falta grave.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz de garantias deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

.....

§ 5º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da Defesa Técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 6º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.



§ 7º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 8º Qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, quer por questões internas, quer pelos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 9º Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 10. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, a critério do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

§ 11. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, a existência de eventuais vícios na abordagem policial não implicam, por si só, no relaxamento da prisão, sem prejuízo da determinação de apuração de responsabilidade criminal e administrativa das autoridades policiais delatadas, se existirem indícios mínimos de materialidade.” (NR)

“Art.

316.....

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.



§ 2º A inobservância do prazo previsto no parágrafo 1º não implica automática revogação da prisão, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal consigna como regra a audiência de custódia de modo presencial, vedando, expressamente, a realização da referida audiência por meio virtual.

Não obstante, a obrigatoriedade legal para realização de audiência de custódia no formato presencial fere frontalmente o princípio da eficiência na Administração Pública, esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista o inestimável desperdício de recursos. Nesse sentido, apenas a título elucidativo, segundo levantamento do Ministério da Justiça, em 2018, a escolta de presos para audiências custou 250 milhões de reais aos estados, com a contemplação do pagamento de diárias, manutenção de veículos e combustível, excluídos dos cálculos o salário dos agentes penitenciários. Soa, no mínimo, irrazoável tamanho gasto para atos processuais que podem ser perfeitamente adequados às contemporâneas tecnologias de comunicação.

Não se desconhece ou ignora que o item 5 do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) determine que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. Ocorre que este preceito normativo foi adotado no âmbito das Organizações dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ou seja, há quase cinquenta e cinco anos atrás, quando nem se cogitava o uso dos instrumentos



tecnológicos hoje existentes. Desta feita, o método de interpretação jurídica a ser aplicado na hipótese vertente, que exige seja o flagrante do conduzido à presença de um juiz,

deve ser o histórico, que enxerga a vontade do legislador à luz de sua realidade social e momentânea, sem desconsiderar as necessárias adaptações que devem ser feitas para adequação do texto posto à realidade insurgente.

Impende rememorar, ainda, que, há mais de 20 anos atrás, nos idos de 2003, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, já previa a utilização da videoconferência para a tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas (art. 32, §2º, e 46, §18).

A otimização dos procedimentos deve ser repensada constantemente, com atualizações e complementações das normas adjetivas para garantir a consecução dos fins sociais que se destina, assegurar o adequado exercício do poder punitivo estatal, a efetividade da jurisdição criminal, a segurança jurídica e os direitos fundamentais aplicáveis a espécie tanto da sociedade quanto dos acusados.

Logo, impedir que a audiência de custódia seja realizada de forma remota fere de morte não só a necessária premissa da economicidade administrativa, como utiliza exegese que impede seja uma norma com mais de cinquenta anos de sua edição possa ser adaptada à realidade hodierna.

De outro norte, a introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, que determina a necessidade do magistrado revisar, de ofício, a cada 90 dias, a manutenção ou não da prisão preventiva, sob pena de torná-la ilegal, gerou dubiedade interpretativa que trouxe incomensurável prejuízo à sociedade.



Com efeito, em 2020, o Supremo Tribunal Federal determinou a soltura do traficante André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC), por não ter o juízo analisado, per si, a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva, transcorridos 90 dias após sua decretação. Após libertado, o criminoso procedeu fuga e, passados quase cinco anos, apesar de nova determinação para sua prisão, ainda não foi recapturado.

Em 2022, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6582/2022, o Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação ao dispositivo, definindo que “a inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”.

Logo, o julgado retro estabeleceu os seguintes parâmetros:

1) A ausência da revisão representa um indício de excesso de prazo que deve ser analisado conjuntamente com outros pressupostos do art. 312 (*fumus commissi delicti*, *periculum libertatis*, periculosidade do agente, necessidade, etc.) no controle de legalidade da prisão preventiva;

2) Não existe revogação imediata ou automática da prisão preventiva ante o simples transcurso do lapso temporal de 90 dias: o controle da prisão preventiva pelos tribunais superiores, nesse caso, deve-se dar por meio da determinação à origem para que proceda a devida revisão de imediato.

Face às balizas estabelecidas, para extirpar qualquer possibilidade de regressar ao entendimento pretérito, absolutamente incompatível com a realidade assoberbada do Judiciário brasileiro e somente benéfico à criminalidade, propõe-se incluir, no Codex processualista, *ipsis litteris*, o texto proposto pelo próprio Pretório Excelso.



Por postimeiro, o presente Projeto de Lei propõe que, presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, a existência de eventuais vícios na abordagem policial não implicam, por si só, no relaxamento da prisão, sem prejuízo da determinação de apuração de responsabilidade criminal e administrativa das autoridades policiais delatadas, se existirem indícios mínimos de materialidade.

A medida retromencionada visa a evitar que a mera menção à tortura ou violência policial, individual e isoladamente, tenha aptidão para motivar a soltura das pessoas presas em flagrante delito.

Nesse ponto, esclarece-se que a questão não se trata de mera elucubração. A título exemplificativo, a fim de que fique claro o fundamento que ampara a sugestão legislativa, cite-se o exemplo de um delito ocorrido no dia 27 de setembro de 2024, em Itaquaquecetuba, Grande São Paulo.

Com efeito, uma quadrilha foi presa em flagrante por extorsão mediante sequestro, associação criminosa e falsa identidade, após sequestrarem um casal de idosos. Após serem presos ainda no local do crime, em um cativeiro, foram encaminhados à audiência de custódia, quando uma das sequestradoras aduziu ter sido torturada. O magistrado, então, alicerçado exclusivamente nas palavras da criminosa e sem qualquer indício da verossimilhança dos fatos aduzidos, decidiu, inaudita altera pars (sem realizar a oitiva dos demais suspeitos, das vítimas ou dos policiais), bem como sem qualquer indício material no exame de corpo de delito, pelo relaxamento da prisão de todos os flagrados, inclusive, de um que estava foragido da Justiça e com mandado de prisão expedido.

Na oportunidade, o magistrado amparou sua decisão em uma Cartilha do Conselho Nacional de Justiça, que determina que, existindo dilemas sobre o relato de tortura aduzido pelo flagranteado, deverá proceder o reconhecimento jurídico da ilegalidade daquela prisão e a decisão sobre o relaxamento.¹



Sob essa ótica, a mera comunicação de um abuso policial, de forma isolada e sem qualquer outro elemento material alicerçante, será a maior panaceia dos advogados criminalistas! Basta encenar um choro na frente do juiz e relatar suposta tortura para ser liberado na audiência de custódia, independentemente das demais circunstâncias ou da gravidade concreta do delito.

Diante disso, questiona-se: onde está a apreciação dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos arts. 311 a 313 do Codex Processualista? Onde está a contraprova que infirme a fé pública e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da conduta perpetrada pelos agentes públicos? Onde está a apreciação do princípio da inexistência de hierarquia de provas no processo penal (artigo 93, IX e 155 do CPP)?

Reforce-se, mais uma vez, que a notícia de tortura o órgão de execução rogará, necessariamente, remessa do termo ao órgão do controle externo de atividade policial, para que se possa aferir a existência de desvio de conduta (administrativa e criminal) da autoridade responsável pela prisão e, assim, adotar as medidas cabíveis. Contudo, considerar uma mera notícia, apreciada singularmente, como fundamento absoluto inquestionável para liberar criminosos, muitas vezes de alta periculosidade, usurpando os princípios do processo penal, constitui verdadeiro abuso de poder.

Diante do exposto, a presente proposição pretende não só adequar o Código de Processo Penal à realidade tecnológica insurgente, mas também contribuir, ainda que em mero resvalo, para combater a sensação de impunidade que assola a sociedade brasileira.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador CIRO
NOGUEIRA

¹ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6279381936>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_cpt

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>